



**MUNICÍPIO DE BAEPENDI**  
**Estado de Minas Gerais**  
**ADM. 2021/2024**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA**  
**PROCESSO LICITATÓRIO 0296/2021 – PREGÃO PRESENCIAL 0153/2021**

Diego José de Souza Moreira, Pregoeiro, vem, por meio deste, responder à peça de impugnação impetrada pela empresa DINIZ TUR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 40.394.935/0001-14, doravante denominada **impugnante**.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Uma vez que a presente impugnação foi protocolada na Sede da Prefeitura Municipal de Baependi na data de quatorze de janeiro de 2022 e a data da sessão está prevista para o dia 18/01/2022, a presente peça de impugnação apresentada pela empresa DINIZ TUR EIRELI, através de seu representante Sr. Gilmar Amaral Diniz encontra-se tempestiva, e o Decreto Municipal nº 42/2009, em seu art. 12, §1º prevê o prazo de resposta de vinte e quatro horas, a presente resposta.

**2. DAS MOTIVAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A impugnante afirma em sua peça que houve vício de legalidade no instrumento convocatório, separando em subtópicos conforme transcrito abaixo suas motivações:

**2.1 – DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO**

Alega em sua peça que a exigência acima por ter seu custo mantido pela empresa vencedora importaria em grande custo e muita mão de obra, o que desclassificaria grande parte das empresas que prestam serviços de transporte escolar, impossibilitando assim a concorrência e a apresentação de propostas mais vantajosas, continua com a alegação de que para o transporte de alunos, cuidados materiais são necessários, porém mais aparelhagens tecnológicas não seriam necessárias pois apenas a fiscalização pelo órgão competente seria capaz de controlar o que se pretende com menores custos ao erário. Que esta exigência ofende claramente o princípio da isonomia uma vez que estes requisitos seriam apenas para grandes empresas de logística e que ao exigir tanta sofisticação tecnológica para um serviço que basta que a empresa tenha um veículo automotor em condições de transporte conforme o CTB e resoluções do CONTRAN acabou por violar ainda o Princípio da Igualdade estabelecendo condições que implicam preferência em favor de determinados licitantes em detrimento de outros;

**2.2 – DO USO DE GPS**

Alega que a exigência de GPS apenas encareceria o certame uma vez que este equipamento seria supérfluo para a prestação do serviço de transporte de alunos, especialmente pelo porte da cidade de Baependi, que conforme o CTB seria obrigatório apenas um equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, o cronotacógrafo, bem mais barato e com a mesma função. E que além de encarecer o valor final da licitação excluiria a concorrência e competitividade ferindo o caráter competitivo da licitação;

**2.3 – DA NÃO CLAREZA DO OBJETO**

Alega que as especificações trazidas no edital são excessivas, não dizendo respeito ao transporte em si, mas sim especificações de cunho informatizado, que não interferem na condução dos alunos para as escolas e vice versa, servindo apenas para limitar a competição e a apresentação de propostas dificultando a participação de outras empresas;

**2.4 – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO**



**MUNICÍPIO DE BAEPENDI**  
**Estado de Minas Gerais**  
**ADM. 2021/2024**

Alega que o edital fere o § 5º do Art. 30 da lei 8.666/93 ao exigir carga horária mínima como forma de comprovação para habilitação no presente processo licitatório;

**2.5 – COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM SISTEMA DE MONITORAMENTO COM RASTREADOR E CADASTRO DA LICITANTE JUNTO AO DER (DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM) MG**

Alega que a Administração não pode exigir como documento e condição de habilitação documentação que não esteja constante nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/93 e que desta forma a exigência de certidão, inclusive do CREA (cláusula 1.1.2.10 do edital) e Cadastro no DER/MG (cláusula 1.1.2.11 do edital) uma vez que estas certidões não teriam relevância no transporte de alunos sendo inclusive o Cadastro no DER/MG necessário apenas para o transporte interestadual, limitaria o número de participantes consequentemente lesando visivelmente os princípios da isonomia, competitividade e igualdade entre os participantes.

Ainda nas alegações referentes a cláusula 1.1.2.11 do edital salienta que o artigo 138 do CTB estabelece os requisitos a serem preenchidos pelos motoristas de veículos de transportes escolares e o cadastro no DER/MG não faz parte do rol dos requisitos a serem cumpridos;

**2.6 – DA EXCLUSÃO DO MICROEMPREENDEDOR**

Finaliza sua peça alegando que o edital está em contradição pois conforme apresentado no início do Termo de Referência o microempreendedor não poderá participar do processo licitatório mas logo abaixo no edital na cláusula 6, referente aos critérios de julgamento e desempate, estão sendo levados em consideração lances dados por microempresas (MEI), possibilitando assim uma empresa que esta excluída sem justificativa plausível de participar da licitação dê lance em desempate fazendo uso dos benefícios do artigo 44 da LC 123/2006;

**3. DAS RAZÕES DO PREGOEIRO**

Inicialmente, é necessário salientar que a impugnante definiu por si própria o objeto do presente processo como Contratação de empresa para realização de Transporte Escolar, tendo sido alegado pela mesma a não clareza do objeto em um dos tópicos impugnados aos quais passarei a esclarecer na ordem em que foram apresentados na peça protocolada.

**3.1 – DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO**

Atualmente, conforme apresentado no Termo de Referência do presente processo, é imprescindível a implantação do sistema de monitoramento de frota para melhor gestão do serviço contratado. Tanto que foi escolhido o sistema de Registro de Preços para o presente processo uma vez que não há uma previsão exata da quantidade de quilômetros, alunos, etc dada às incertezas geradas devido a pandemia e o retorno as aulas estar sendo implementado de forma gradativa, o que fez necessário à Administração prever quilometragem excedente, para eventuais alterações, sejam estas de rotas, quantidade de alunos, turnos ou extensão e alterações de rotas já existentes. Sendo a contratação de empresa para a realização e gestão do transporte de alunos da rede pública de ensino o melhor caminho e o monitoramento é parte necessária para a correta gestão dos serviços pretendidos.

**3.2 – DO USO DE GPS**



# MUNICÍPIO DE BAEPENDI

## Estado de Minas Gerais

### ADM. 2021/2024

O uso do GPS faz-se necessário para a correta fiscalização dos serviços prestados sendo inclusive o equipamento necessário para o monitoramento da frota a ser utilizada pela licitante vencedora do presente processo conforme estipulado no Termo de Referência.

#### 3.3 – DA NÃO CLAREZA DO OBJETO

Equivocadamente a impugnante entendeu como objeto do presente processo a contratação de empresa para realização do Transporte Escolar, mas este não é o único objeto pretendido pela Administração mas parte do objeto completo que é o Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para realização **e gestão do transporte** de alunos da rede pública de ensino. A licitante interessada não deverá apenas realizar o transporte de alunos, mas sim gerir, na totalidade, a frota para a prestação dos serviços.

#### 3.4 – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO

Não houve limitação na concorrência e a exigência feita em edital tão pouco fere o princípio da isonomia uma vez que não é exigida a comprovação da atividade com limitações de tempo, época ou locais específicos. Conforme exigido em edital na cláusula 1.1.2.9 - Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando a execução dos serviços licitados que ateste no mínimo 2.000 KM/DIA (dois mil quilômetros por dia), sendo pelo menos 600 KM/DIA (seiscentos quilômetros por dia) em vias não pavimentadas; Esta exigência encontra-se totalmente amparada no Art. 30 inciso II:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifos nossos)

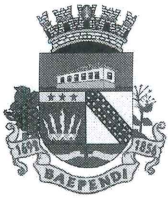
Desta forma todas as exigências legais para a apresentação dos atestados estão sendo seguidas

#### 3.5 – COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM SISTEMA DE MONITORAMENTO COM RASTREADOR E CADASTRO DA LICITANTE JUNTO AO DER (DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM) MG

A exigência destes documentos não fere nenhuma determinação da Lei 8.666/93 uma vez que no próprio Artigo 30 mencionado pela impugnante em seu inciso IV é permitida a exigência de comprovações determinadas através de Leis Especiais, e uma vez que para a prestação dos serviços de gerenciamento e monitoramento da frota é necessário profissional especializado registrado junto ao CREA dada a natureza dos serviços prestados por este, e que para a realização do transporte de alunos, dada a dimensão da frota necessária para a efetiva prestação dos serviços a licitante deve ter seu cadastro regular junto ao DER;

#### 3.6 – DA EXCLUSÃO DO MICROEMPREENDEDOR

A previsão de desempate nas licitações é Lei Federal não podendo a Administração Municipal deixar de prever este critério em seus editais, ainda mais levando em conta que este benefício não é unicamente direcionado ao MICROEMPREENDEDOR



## MUNICÍPIO DE BAEPENDI Estado de Minas Gerais ADM. 2021/2024

INDIVIDUAL (MEI) mas amparando também as Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), sendo inclusive o faturamento anual de uma EPP superior ao valor estimado para a realização dos serviços alvo deste processo.

Com essas informações já constantes no Termo de Referência do presente processo, tratando-se de regulamentação específica para o exercício da atividade condizente com o escopo do objeto do presente processo licitatório, é nosso entendimento que as exigências destes documentos e as condições exigidas para a prestação dos serviços são necessárias para o bom andamento do certame e da legalidade da presente licitação.

#### 4. DA DECISÃO

Mediante os fatos apresentados pela impugnante este Pregoeiro resolve **não acatar** a impugnação por entender que a forma em que o presente edital foi apresentado levando em conta o Termo de Referência para prestação dos serviços pretendidos pela Administração, obedecendo todos os princípios advindos do Art. 37 Caput da Constituição Federal, bem como todos os princípios do Art. 3 da Lei 8.666/93, e desta forma não fere nenhum preceito legal até mesmo por seguir em diversos aspectos de sua confecção a Cartilha de Regulação do Transporte Escolar do FNDE objetivando desta forma a terceirização da gestão e monitoramento da frota e realização do transporte de alunos da rede pública de ensino no município de Baependi para uma única empresa com qualificação técnica mínima exigida em Lei para a fiel execução dos serviços, sendo mantida a data de 18/01/2022, às 09h e 15m para o credenciamento das participantes e consequente realização da sessão de disputa de preços.

Baependi, 17 de janeiro de 2022.

  
Diego José de Souza Moreira  
Pregoeiro